



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 180/2022/DPE/SPE

PROCESSO Nº 48360.000268/2021-11

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR/MME

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 134/2022 - Proposta de Minuta de Portaria com normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990;

2.2. [Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993](#);

2.3. [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);

2.4. [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

2.5. [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#);

2.6. [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#);

2.7. [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#);

2.8. Nota Técnica nº 85/2022/DPE/SPE (SEI nº 0624741) e

2.9. [Portaria nº 685/GM/MME, de 05 de setembro de 2022](#).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* previu a publicação, pelo Ministério de Minas e Energia - MME, de normas complementares em até 180 dias após sua vigência, ocorrida em 15/06/2022, prazo este que se encerra em 15/12/2022.

3.2. Para atender ao prazo, o MME, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético – SPE/MME, estruturou um cronograma de atividades dividido em três grupos principais:

I - Estudos e Análises para elaboração de Portaria, que incluíram a realização de reuniões de discussão interna e externa (órgãos federais envolvidos, investidores e desenvolvedores, órgãos internacionais), *webinars e workshops*;

II - Consolidação do texto para Consulta Pública, e

III - Publicação de Portaria.

3.3. Tendo sido concluída a primeira etapa, o MME publicou as Portarias nº 685 e nº 686, ambas de 5 de setembro de 2022, divulgando para Consulta Pública as minutas de portaria contendo as

propostas de regramentos e diretrizes complementares para cessão de uso de áreas *offshore*, com vistas à geração de energia elétrica, e propostas de diretrizes para criação de Portal Único de Gestão das Áreas *Offshore*.

3.4. Em resumo, as Consultas Públicas abordam os seguintes pontos sobre a regulamentação pretendida:

I - [Consulta Pública nº 134/2022](#), aberta pela [Portaria nº 685/GM/MME, de 05 de setembro de 2022](#): disponibiliza a minuta de Portaria que aborda os principais temas a serem regulamentados em normas complementares, incluindo: detalhamento da delegação à Aneel das competências para firmar os contratos de cessão de uso e para realizar os atos necessários à sua formalização; orientações sobre prazos e demais condições para a emissão das Declarações de Interferência Prévia - DIPs, com proposta de texto padrão de emissão da DIP; e melhor definição do critério de julgamento da licitação de maior retorno econômico pela cessão do prisma;

II - [Consulta Pública nº 135/2022](#), aberta pela [Portaria nº 686/GM/MME, de 5 de setembro de 2022](#): disponibiliza a minuta de Portaria Interministerial com diretrizes para criação, desenvolvimento e utilização de um Portal Único de Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para Geração de Energia (PUG-*offshore*). O texto decorre de proposta apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente ao Ministério de Minas e Energia, com objetivo de desenvolver e disponibilizar o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para Geração de Energia, uma ferramenta digital, on-line e pública. A priorização do uso do portal único é um passo importante para simplificação, modernização e transparência dos processos estabelecidos no Decreto e detalhados na proposta de Portaria complementar do MME. Além disso, cabe ressaltar que a adoção de um balcão único é importante para o acompanhamento da sociedade do uso do bem público e da evolução dos projetos, e estando em linha com demanda apresentada reiteradas vezes pelas empresas e investidores interessados em desenvolver projetos de eólica *offshore* no Brasil, tratando-se de iniciativa pioneira, característica da atual gestão pública.

3.5. A consulta pública nº 134/2022 ficou aberta por 30 dias, de 09/09/2022 a 11/10/2022, em atendimento ao determinado no art. 2º da Portaria MME nº 685/2022. Foram identificadas trezentos e trinta e cinco (335) contribuições oriundas de trinta e sete (37) diferentes órgãos, instituições, associações, faculdades, universidades, empresas e agentes do setor, conforme sumarizado na tabela "[Planilha I - Resumo Contribuições CP nº 134/2022](#)" (SEI nº 0680969).

3.6. Cabe destacar que as contribuições que não foram adotadas no âmbito da presente análise, em razão da não adequação dessas ao escopo da consulta pública, poderão ser discutidas futuramente. Além dessas, outros pleitos não foram aceitos por não terem bases legais identificadas ou claras.

3.7. Isso posto, esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 134/2022 - Proposta de Minuta de Portaria com normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. Lembra-se que, conforme indicado no item 4.7. da Nota Técnica Nº 85/2022/DPE/SPE (SEI nº 0624741), utilizada para a elaboração do texto da Portaria do MME complementar ao Decreto nº 10.946, de 2022, foram identificados no texto do próprio Decreto quinze tópicos principais que deveriam ser abordados em normas complementares, elencados a seguir:

I - Procedimento para integração dos empreendimentos de geração de energia elétrica *offshore* ao SIN;

II - Limitação das áreas dos prismas;

III - Prazos e demais condições emissão das Declarações de Interferência Prévia - DIPs;

- IV - Detalhamento e definição do critério de julgamento da licitação de maior retorno econômico pela cessão do prisma;
- V - Detalhamento dos procedimentos de Cessão de Uso Planejada: critérios identificação áreas livres e indicação de instituição para solicitação DIP;
- VI - Detalhamento dos procedimentos de Cessão de Uso Independente: critérios e diretrizes para a realização do procedimento licitatório periódico;
- VII - Critérios e prazos para elaboração dos estudos de potencial energético *offshore*;
- VIII - Requisitos para uso de dados de medições de ventos e outras variáveis obtidos diretamente na área *offshore*;
- IX - Metodologia de definição do valor para o Uso do Bem Público;
- X - Regras de apuração, pagamento e sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento de uso do bem devido pelo cessionário;
- XI - Disposições sobre o respectivo descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação;
- XII - Detalhamento dos procedimentos para a Cessão de Uso com finalidade de pesquisa: condições e requisitos solicitações; acompanhamento e fiscalização;
- XIII - Regras de comunicação à ANP ou à Agência Nacional de Mineração - ANM, imediatamente, sobre a descoberta de indício, exsudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico;
- XIV - Critérios para implantação de projetos híbridos de geração de energia elétrica; e
- XV - Detalhamento da delegação à Aneel das competências para firmar os contratos de cessão de uso e para realizar os atos necessários à sua formalização

4.2. Cabe ressaltar que, conforme definido inicialmente no cronograma de atividades (SEI nº 0602583) e no mapa de responsabilidades (SEI nº 0602581), a minuta de Portaria ora proposta foi submetida à análise da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA), Ministérios da Infraestrutura, do Turismo e do Comando da Marinha. As contribuições destes foram analisadas e submetidas à avaliação de conveniência e oportunidade pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

Contribuições oriundas da Consulta Pública MME nº 134/2022 - Avaliação MME

4.3. As contribuições decorrentes da consulta pública MME nº 134/2022, recebidas durante o período de 09/09/2022 a 11/10/2022, foram avaliadas em seu conjunto, conforme consta na "*Planilha I - Resumo das Contribuições da CP nº 134/2022*" (SEI nº 0680969). Para facilitar a compreensão, as análises realizadas dessas contribuições estão aqui dispostas por capítulos, conforme sequência da minuta de portaria normativa (SEI nº 0670401) submetida à consulta pública.

4.4. Na parte preliminar da minuta de portaria, foram recebidas contribuições sobre o marco legal que versaram sobre a exclusão da citação à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões). Considerando as argumentações apresentadas, avaliou-se que o texto original proposto visa a obedecer ao que já dispõe o marco legal do setor elétrico, de forma a não criar nova figura de outorga, mas sim adequar os procedimentos aplicáveis à geração de energia em área *offshore* às regras existentes. Considerando essa premissa, decidiu-se pela manutenção do texto proposto. Frisa-se que adiante, no Capítulo 4, encontram-se outras considerações sobre o tema.

4.5. Já para o art. 1º (e seus parágrafos), entende-se que as contribuições em sua maioria sugeriram a mudança da amplitude e/ou escopo da portaria normativa proposta. No entanto, o objetivo da portaria é claro e aderente com o que determina o Decreto nº 10.946/2022, ou seja: a não aplicabilidade à projetos híbridos (conforme art. 25. do Decreto nº 10.946/2022) e a indicação de futuro normativo pelas agências reguladoras envolvidas (conforme art. 5º do Decreto nº 10.946/2022). Em relação às contribuições para que fossem incluídas na referida Portaria a regulamentação para a cessão de área para projetos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (P,D&I), conforme disposto no Decreto 10.946/22, ressalta-se o constante na Nota Técnica Nº 85/2022/DPE/SPE (SEI nº 0624741): a regulação referente à cessão de uso para P,D&I será discutida em portaria específica do MME. Desse modo, decidiu-se pela manutenção do texto proposto.

4.6. Capítulo 1 - Disposições Preliminares

4.6.1. O art. 2º apresenta as definições e os termos técnicos pertinentes ao tema. Nessa linha, as contribuições, de forma geral, apresentaram desde ajustes textuais a melhorias de conceitos e definições. Considerando uma melhor aderência às terminologias e conceitos vigentes, decidiu-se por novas redações para os seguintes incisos: V (cessão planejada), VI (cessão independente), VII (carência), IX (declarações de interferência prévia), X (descomissionamento de instalações), XV (outorga), XVIII (projetos híbridos) e XXI (sistema interligado nacional). O *caput* do art. 2º e demais incisos se mantêm conforme a redação originalmente proposta

4.6.2. O texto proposto para o art. 3º delega somente a uma instituição governamental (Aneel) a realização dos processos e procedimentos para a cessão de uso (em conformidade com o art. 21. do Decreto nº 10.946/2022). Considerando esse objetivo, acatou-se as contribuições que melhor detalham os "atos necessários à formalização do contrato de cessão de uso", para obtenção de uma nova redação para o § 1º e seus incisos. Foram aceitas também as contribuições referentes ao Portal Único de Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para Geração de Energia (PUG-*offshore*) (inciso II do § 2º), de forma a guardar sintonia com o texto e contribuições oriundas da [Consulta Pública nº 135/2022](#). Por fim, optou-se pela exclusão do § 4º proposto, pelo entendimento de que o objetivo precípua da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019, é dispor da interação entre agências reguladoras, órgãos ambientais e de defesa do consumidor, e não de mediação administrativa.

4.7. Capítulo 2 - Da Cessão de Uso

4.7.1. O Capítulo 2 tem como objetivo apresentar as balizas necessárias aos contratos de cessão de uso (arts. 4º, 8º, 9º e 10), ao pagamento dos valores devido à União (arts. 5º ao 7º), à determinação do limite máximo da área a ser cedida (art. 11) e à emissão do Termo de Entrega pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) ao MME (art. 12).

4.7.2. Além dessas premissas gerais, destaca-se que o setor elétrico nacional está indo em direção à neutralidade tecnológica e à redução de custos ao consumidor, visando ainda ao fortalecimento do ambiente de negócios, garantindo transparência, previsibilidade e segurança. Isso posto, decidiu-se pela alteração da redação dos § 5º e inserção do § 6º do art. 4º, ampliando-se, portanto, o rol dos leilões que compõem o conceito de que "os contratos de cessão não constituem obrigação do MME de realização de Leilões". Adicionalmente, frisa-se que essas alterações estão aderentes com a nova realidade em curso do setor elétrico: menor demanda apresentada nos leilões de energia nova no mercado regulado e expressiva participação e expansão das fontes renováveis, notadamente solar e eólica, no mercado livre.

4.7.3. Ainda para o art. 4º, não foram acatadas as contribuições referentes ao estabelecimento compulsório de arbitragem no âmbito do contrato de cessão, haja vista que já existem instâncias administrativas e judiciais para a análise das lides atinentes a esse tipo de contrato. Foi promovida também a alteração de redação no § 2º, explicitando que, além do contrato de cessão, os eventuais termos aditivos também terão publicidade no sítio eletrônico da Aneel. Tal ajuste foi oriundo de contribuições que propuseram a melhoria da transparência.

4.7.4. Por sua vez, para as contribuições referentes aos pagamentos dos valores devidos à União (arts. 5º ao 7º), foram consideradas como premissas: estímulo à eficiência, transparência contratual, bem como a previsão de emissão de futura Portaria do MME com a "metodologia de cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público". Perante essas premissas, decidiu-se pela alteração do inciso VIII do art. 5º e inciso I do art. 6º, exclusão do inciso III do art. 6º e alteração do *caput* do art. 7º.

4.7.5. As contribuições concernentes ao art. 8º questionaram, predominantemente, a vigência do contrato de cessão, os prazos de outorga e a extinção do contrato de cessão. Os diversos pleitos fogem do propósito do artigo de apresentar uma vigência suficiente para o desenvolvimento de estudos, licenciamento e desenvolvimento dos projetos até a obtenção da outorga, qual seja, de vigência de até 10 anos, tempo considerado proporcional até à obtenção da outorga do empreendimento a ser emitida pela Aneel. Por esses motivos, decidiu-se pela manutenção do texto proposto, com a devida explicação de que esse prazo de até 10 anos é anterior à emissão de outorga pela Aneel.

4.7.6. O texto inicialmente proposto para o art. 9º aborda as consequências do descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso, mencionando as hipóteses para sua rescisão. Diante desse escopo, foram acatadas as contribuições que aperfeiçoaram a redação sobre as hipóteses de rescisão do contrato de cessão de uso. Assim, foram promovidas novas redações para o inciso III e para o parágrafo único do art. 9º.

4.7.7. Para o art. 10. foram recebidas contribuições, majoritariamente, com proposições de marcos de atividades, de modo que o Poder Concedente possa verificar o avanço do desenvolvimento dos projetos. Tais pleitos contendo marcos de implantação desvirtuam o propósito do artigo, uma vez que seu objetivo não é o de certificar que a área cedida não está improdutiva ou verificar o avanço do desenvolvimento dos projetos e sim vincular a necessidade de apresentação do contrato de cessão de uso formalizado para o prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental. A partir desses pressupostos, decidiu-se pela manutenção do texto proposto.

4.7.8. O art. 11. elenca as diretrizes para o estabelecimento do limite máximo da área a ser cedida, a partir de estudo da EPE, com a finalidade de elaboração de uma metodologia pelo MME de avaliação do uso da área para a delimitação do limite máximo a ser cedido. Considerando essa metodologia a ser definida pelo MME, foram acatadas as contribuições que aperfeiçoaram o escopo das diretrizes. Nesse sentido, foram dadas novas redações para os incisos I e III.

4.7.9. Por fim, para o art. 12. foram consideradas as contribuições que propuseram uma melhor governança até a emissão do termo de entrega pela SPU ao MME, considerando o portal único a ser implementado. Nesse caso, foi promovida nova redação para o §1º, estabelecendo o compromisso do MME e da Aneel para o envio das coordenadas geográficas do empreendimento, via portal único, e do §2º, observando os casos das áreas dos prismas que não tenham sido demandadas.

4.8. Capítulo 3 - Do Procedimento de Cessão Planejada

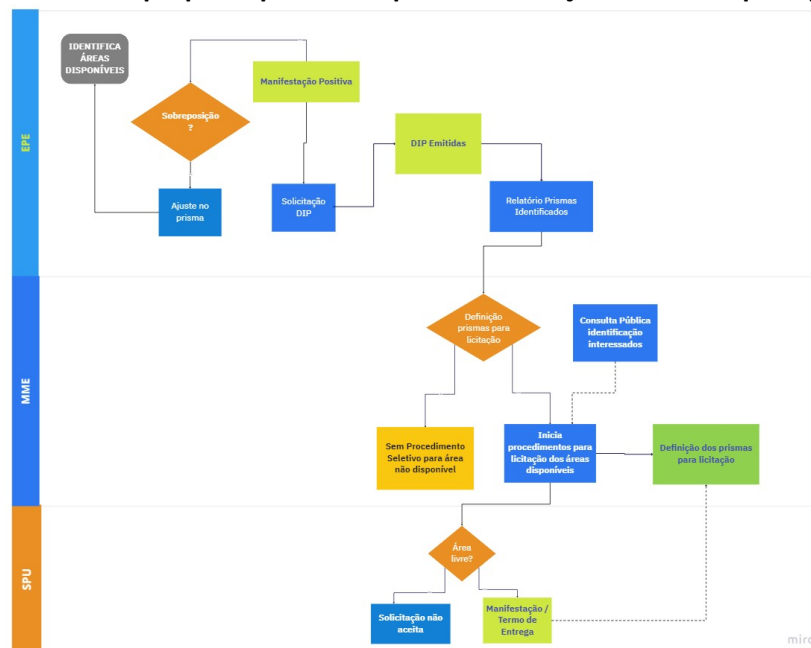
4.8.1. O Capítulo 3 informa, para a cessão planejada, os critérios para a identificação dos prismas (art. 13), os procedimentos para a solicitação das DIP dos prismas a serem ofertados (art. 14) e define a responsabilidade do MME em definir os prismas que serão ofertados na licitação.

4.8.2. Para o art. 13 foram recebidas contribuições predominantemente no sentido de mudar os critérios a serem considerados na análise preliminar para identificação dos prismas. Essas contribuições não se mostraram inclusivas e isonômicas e por isso não foram consideradas. Por outro lado, acatou-se as contribuições que compatibilizam o texto com as normas infralegais vigentes, em especial com a Portaria nº 215, de 11 de maio de 2020 (Diretrizes para a elaboração do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE), e com os demais procedimentos atualmente praticados, de forma que foi dada nova redação ao inciso III. Pelo mesmo motivo, foi dada nova redação ao §6º. Além disso, foram promovidas novas redações para o inciso VII e §2º, com ajustes textuais para melhor compreensão. Por fim, foi inserido o §7º, a fim de esclarecer que a eventual participação em chamada pública não limita ou restringe a possibilidade da participação da empresa interessada na licitação dos prismas ofertados.

4.8.3. Sobre o art. 14, foram recebidas propostas referentes à abertura de chamamento público com o objetivo de identificar interessados em investir na realização dos estudos de identificação dos prismas. Essas propostas não se mostraram exequíveis, uma vez que tal responsabilidade será da EPE, por meio de uma simples solicitação, aderente com o que preconiza o art. 12. do Decreto 10.946/2022. Dessa forma, o caput do art. 14 não sofreu alteração textual. Contudo, constatou-se que a proposta referente à alteração do prazo para 60 dias para EPE encaminhar o relatório, dado que o prazo anterior era de 30 dias, guarda aderência com a realidade técnica e laboral da Empresa, de modo que foi dada nova redação ao § 2º.

4.8.4. Referente ao art. 15, foram recebidas contribuições que sugeriram a inclusão da manifestação da SPU (em detrimento da Aneel) ou até mesmo a exclusão da manifestação da Aneel nesta etapa do processo. Cabe lembrar que no rito explicitado pela portaria proposta, caberá ao MME definir os prismas que serão ofertados na licitação a partir de, entre outras coisas, manifestações da EPE e da Aneel. Entende-se que a manifestação da Aneel é imperiosa nesta etapa, uma vez que a Agência se posiciona sobre eventuais interferências na definição dos prismas (conforme § 2º do art. 13). Deste modo, decidiu-se pela manutenção do texto proposto.

Figura 1 - Fluxo proposto para as etapas da solicitação via cessão planejada.



4.9. Capítulo 4 - Do Procedimento de Cessão Independente

4.9.1. Em relação a este capítulo, temos o atendimento parcial das contribuições apresentadas ao art. 16, uma vez que as sugestões se concentraram em propostas que buscaram simplificar e definir os requisitos das informações mínimas a serem apresentadas no requerimento da solicitação de uso de áreas. Exemplo disso, foi a sugestão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de que a apresentação dos limites das coordenadas georreferenciadas seja em arquivo manipulável do tipo *shapefile*, e inclusão do referencial geodésico WG-84, equivalente ao SIRGAS 2000 solicitado pela Marinha, com a justificativa de ser utilizado nas cartas náuticas. A EPE apresentou sugestão de alteração da redação do item V, relativo à existência de planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para “a disponibilidade de conexão e capacidade de escoamento da rede futura já planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão já emitidos e aprovados pelo MME e que serão referenciados em Parecer Técnico emitido pela EPE”. Foi apresentada sugestão de inclusão do envio de informações sobre as credenciais técnicas, econômicas e financeiras para comprovação da capacidade de desenvolvimento do projeto no momento do requerimento da cessão de uso.

4.9.2. Destaca-se que as informações indicadas no art. 16 para serem apresentadas nos requerimentos de solicitação de cessão de uso têm o objetivo de identificar as avaliações realizadas pelos empreendedores sobre as condições atuais e futuras dos projetos, bem como as perspectivas de viabilidade ou de barreiras a serem ultrapassadas. As contribuições com efeito de objetivar e simplificar as informações a serem apresentadas no pedido de cessão de uso foram incorporadas ao texto da Portaria. Também foi acatada a sugestão de ajuste textual para destacar que os requerimentos devem ser apresentados à Aneel via portal único, para início do procedimento de cessão independente.

4.9.3. Ainda para o art. 16, contribuições sobre a "solicitação de garantia financeira na apresentação dos requerimentos" foram apontadas por diferentes agentes como de importância para evitar especulações, com a indicação que essas deverão ser substituídas, assim que assinado o contrato de cessão de uso, ou restituídas, no caso do solicitante não vencer o processo licitatório. Por se tratar de matéria exaustiva, entende-se que tal tema deverá ser discutido e abordado por resoluções da Aneel.

4.9.4. Foram apresentadas contribuições de que sejam definidos períodos/janelas para abertura do recebimento dos requerimentos. Contudo, ressalta-se que o procedimento de cessão independente tem como objetivo manter sempre aberta a oportunidade de indicação de novas áreas de interesse, não cabendo a abertura de prazos fixos. O Decreto nº 10.946, de 2022, indica a realização de licitações periódicas, o que proverá previsibilidade ao mercado, propiciando condições de organização e instrução processual pelas instituições, não havendo, portanto, a necessidade de limitação de prazo para abertura do procedimento licitatório após a apresentação da solicitação.

4.9.5. Especificamente sobre o processo de cessão independente, algumas contribuições indicaram a aplicação de inexigibilidade de licitação para celebração dos contratos de cessão de uso. Entretanto, destaca-se, mais uma vez, que a celebração dos contratos de cessão de uso, tanto no processo de cessão independente quanto no processo de cessão planejada, está vinculada à realização de procedimento licitatório, por não terem sido atendidas as condições de inexigibilidade previstas na legislação.

4.9.6. A esse respeito, destaca-se da Nota Técnica nº 7/2022/DPE/SPE (SEI nº 0588189), referente à instrução do Decreto nº 10.946/2022, as contribuições oriundas do *Brazil Energy Programme (BEP)*, bem como de projetos de lei existentes, cujas alegações eram de que a consulta de interesse ao mercado quanto às áreas solicitadas na cessão independente pudesse ser suficiente para a cessão da área ao requisitante, sem a necessidade de realização de licitação. No entanto, depreende-se da análise da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República, que tal manifestação não é suficiente para comprovar a ausência de competitividade no acesso a área. Na análise da SAJ foi ressaltado que a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993, e também a Lei nº 14.133, de 2021) aplica-se subsidiariamente a todos os processos competitivos do Setor Elétrico, com regras específicas estabelecidas no marco legal do setor. Ainda, depreende-se do § 2º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que a cessão de uso de espaço físico em águas públicas da plataforma continental e outros bens de domínio da União, nos termos desse artigo, observará as prescrições legais vigentes, em particular, as prescrições das leis tanto do setor elétrico quanto da lei geral de licitação. Repisa-se o § 5º do mesmo art. 18 da Lei nº 9.636/1998 sobre a necessidade de licitação para execução de empreendimento com fim lucrativo e que o § 6º especifica, em lista objetiva, em quais situações a licitação é dispensada, não estando incluso empreendimentos para geração de energia elétrica.

§ 5º **Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo**, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, **serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei** e o disposto no art. 18-B desta Lei. (nossos grifos)

4.9.7. Por fim, o art. 74, Seção II - "Da Inexigibilidade de Licitação", da Lei nº 14.133, de 2021, indica a aplicação da inexigibilidade quando inviável a competição, em especial nos casos listados nos incisos I a V, não sendo identificadas o enquadramento do empreendimento de geração de energia elétrica. Ademais, sobre a comprovação de inviabilidade de competição, o mapa do Ibama que apresenta os processos de licenciamento ambiental de eólicas *offshore* abertos até 02 de agosto de 2022 destaca a grande procura por investidores de áreas na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira para implantação de empreendimentos *offshore* e, em muitas das vezes, com sobreposições entre as áreas, indicando claramente a ocorrência de competição para o setor. O Anexo "Mapa IBAMA Projetos em Licenciamento - Complexos Eólicos *Offshore*", SEI nº 0683178, retrata o cenário atual de interesse para instalação de empreendimentos eólicos *offshore*.

4.9.8. Dessa forma, tanto a versão final do Decreto 10.946/2022 quanto a versão de minuta de Portaria submetida à consulta pública nº 134/2022 consubstanciaram em seu texto que os pedidos apresentados no âmbito do procedimento de cessão independente sejam oferecidos pelo MME em processos de licitação, de forma periódica. Assim, mesmo que hajam prisms requisitados que não se vislumbram outros interessados na licitação, a assinatura de contrato de cessão de uso deverá obedecer aos critérios legais. A partir dessas considerações, optou-se por nova redação para o inciso III, com inclusão de alíneas com os aspectos a serem considerados na escolha da área. Da mesma forma, foram promovidas novas redações para os incisos de IV a VI. A fim de harmonizar o texto com as novas redações, foram excluídos os incisos VII ao XI. Por fim, foi promovida nova redação para o § 5º, esclarecendo que a garantia financeira não será executada, naturalmente, caso o agente interessado não seja o vencedor do respectivo processo licitatório.

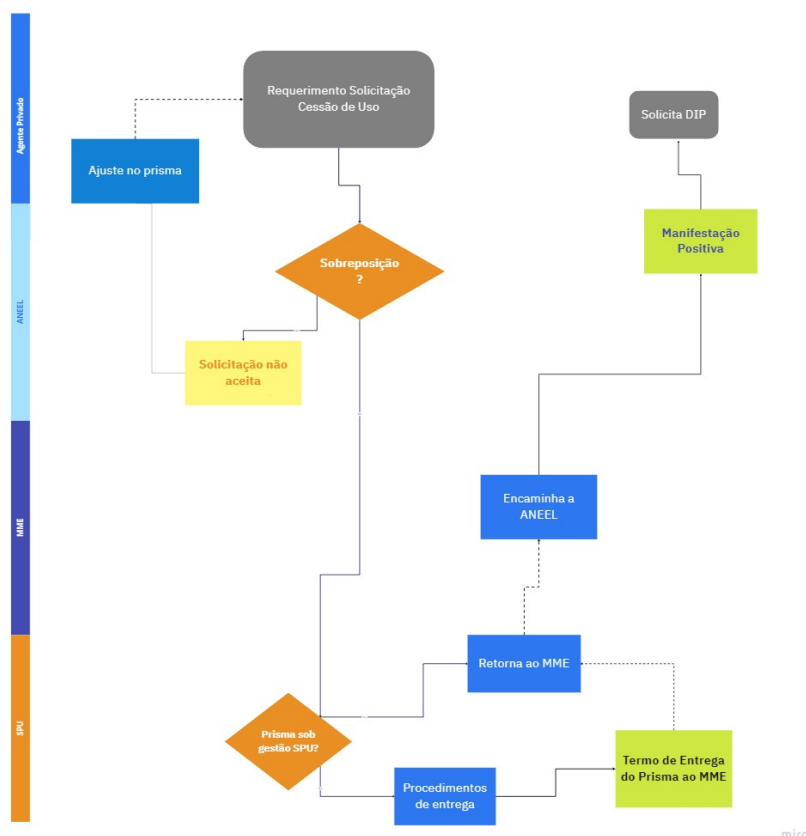
4.9.9. Para o art. 17, que apresenta detalhamento sobre a verificação de eventuais sobreposições entre prisms, foram recebidos pleitos para que seja definida uma hierarquia, com base na ordem cronológica de apresentação dos pedidos de ratificação/retificação de interesse para identificação de quem deverá ajustar os prisms, com a indicação do prazo de 90 dias para este ajuste. No entanto, verifica-se que tal prazo já é indicado no art. 15 do Decreto nº 10.946/2022.

4.9.10. Além disso, foram recebidas contribuições sobre a necessidade de apresentação de novo pedido nos casos de ajustes que ultrapassem os limites do pedido inicial, fato que poderia levar o interessado ao fim da fila dos pedidos. Ressalta-se que, nesse caso, a orientação de retornar o processo ao estágio inicial relaciona-se com o impacto que a alteração no polígono terá sobre outros interessados em áreas próximas, uma vez que, por questões de segurança da navegabilidade e de geração, serão estabelecidos limites de distância entre os parques, sendo estes, portanto, também afetados. Assim, considerando essas contribuições, houve entendimento no sentido de acatá-las parcialmente, resultando em nova redação para o §1º, com destaque para a necessidade de atendimento do prazo de 90 dias para os ajustes. Promoveu-se nova redação para o §2º, mantendo a orientação de reinício do requerimento de cessão de uso para ajustes que ultrapassem os limites iniciais, e inclusão do §3º, reforçando a orientação de que a verificação de sobreposição será realizada no ato de apresentação do requerimento de cessão de uso pela Aneel via portal único.

4.9.11. O art. 18 estabelece que o processo de cessão de uso se inicia quando a Aneel emite manifestação positiva quanto à disponibilidade da área solicitada, garantindo que o prisma pretendido não seja ofertado à outro interessado antes da licitação, de modo a ocorrer somente um processo de solicitação de DIP às instituições. A manifestação positiva da Aneel deverá ser resultante de avaliação das sobreposições previstas no art. 15 do Decreto nº 10.946/2022 e aprovação do requerimento de cessão, desde que apresentado com todas as informações necessárias e da verificação de demanda ou de destinação de área a outro empreendimento. A partir dessas considerações, decidiu-se pela exclusão do parágrafo único e dos incisos I e II.

4.9.12. Para o art. 19, a análise das contribuições levou à manutenção do texto original do *caput*, inserindo-se um parágrafo único explicitando a condicionante de que as DIP somente podem ser solicitadas aos órgãos após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel (de que trata o art. 18 da minuta de portaria). O novo parágrafo único indica também que a solicitação deverá ser feita via portal único, quando este for disponibilizado, em até noventa dias. Tais ajustes são decorrentes de contribuições para inclusão de prazo máximo para que o agente interessado solicite as DIP após manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel. Isso evita que as áreas fiquem bloqueadas pela inércia do agente interessado e evita comportamentos especulativos da parte dos solicitantes de cessões de uso.

Figura 2 - Fluxo proposto para as etapas da solicitação via cessão independente até pedido das DIP.



4.10. Capítulo 5 - Da Declaração de interferência Prévia

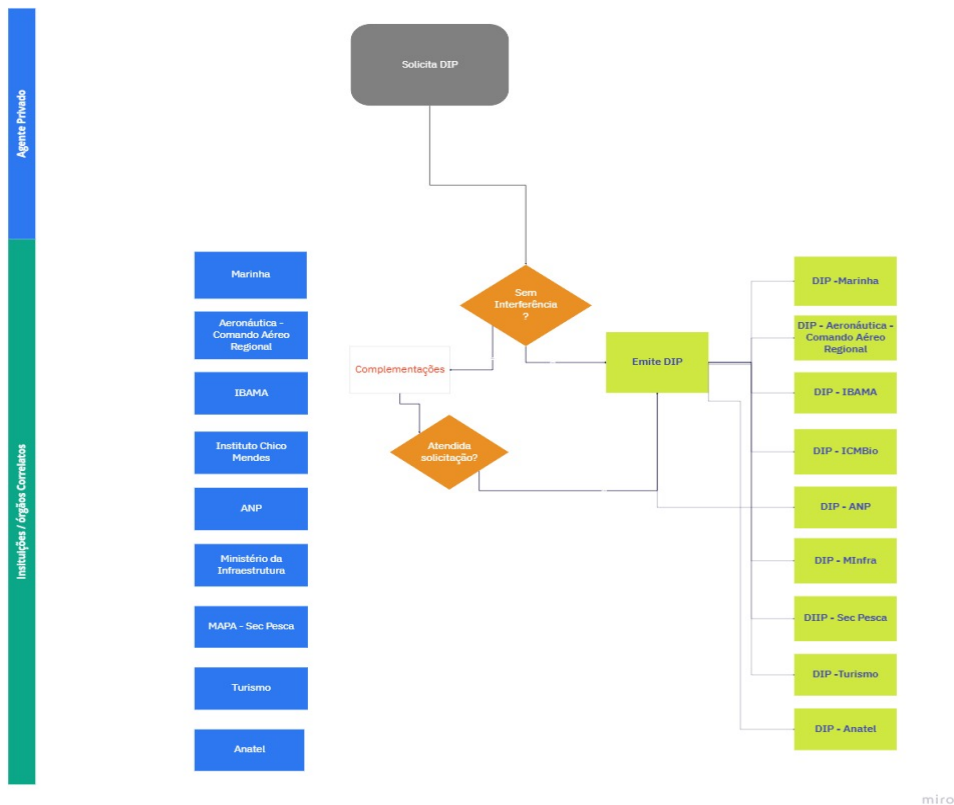
4.10.1. O art. 20 apresenta a lista mínima das informações a serem apresentadas aos órgãos quando da solicitação de emissão de DIP. Diante das contribuições, foram realizados ajustes na redação dos incisos II, IV e V, sobre as informações georreferenciadas do prisma e de áreas que excedem os prismas onde se situam os aerogeradores, determinando que suas coordenadas sejam encaminhadas aos entes responsáveis pela emissão das DIP. Além disso, subdividiu-se o inciso II em alíneas, com o objetivo de aumentar a segurança e a previsibilidade do projeto a ser desenvolvido. Ainda para o inciso II, a partir de sugestão da ANP, foi inserida a indicação de apresentação das informações georreferenciadas, em formato *shapefile*, para que seja possível a manipulação, e inclusão do referencial geodésico WG-84, equivalente ao SIRGAS 2000, solicitado pela Marinha, em atendimento aos questionamentos nas contribuições. Também foi feita opção pela inserção do § 1º, indicando que as informações listadas devem ser apresentadas em ambos os casos, tanto da cessão planejada quanto independente. Em sintonia com os ajustes anteriores, foi ajustada a numeração do §2º, com a adoção da sugestão de inserção de prazo de atendimento, de 30 dias, dos agentes interessados no envio de informações complementares solicitadas pelos órgãos das DIP.

4.10.2. O art. 21. indica a adoção do Modelo 1, apresentado na Consulta Pública para emissão das Declarações de Interferência Prévia pelos órgãos consultados, com manutenção dos textos dos §§1º a 3º sobre o objetivo da DIP, qual seja, a avaliação da compatibilidade da área para geração de energia elétrica *offshore*, devendo levar em consideração os usos múltiplos ou da possibilidade de coexistência das atividades, e que nos casos em que for permitido o uso simultâneo com outras atividades, o contrato de cessão de uso deverá abordar as condições de atendimento, segurança e conformidade estabelecidos pelo órgão responsável. A partir das demais contribuições, entendeu-se pela inclusão no §4º de que as DIP poderão ser emitidas acusando a inexistência de interferência, com interferências não impeditivas condicionadas a estudos complementares, ou com interferências impeditivas, desde que devidamente fundamentadas. Nessa linha, foi inserida nova redação para o §5º, com incisos de I a III, referentes à solicitação da ANP de indicar as áreas que não estão sujeitas à cessão de uso nos termos desta Portaria e os prismas cuja avaliação constate que estejam sobrepostos. Contudo, para manutenção do princípio de compatibilização de usos, foi incluído o § 6º indicando que caso seja constatada pela ANP e pela Aneel a possibilidade da coexistência das áreas elencadas com a atividade de geração de energia elétrica *offshore*, a norma conjunta entre as agências prevista no art. 25 do Decreto nº 10.946, de 2022, deverá prever o procedimento de uso da área por empreendimento elétrico *offshore*. Por fim, foram promovidos ajustes de numeração no §7º e menção ao portal único.

4.10.3. Para o art. 22., todas as contribuições recebidas concordaram com a importância de delimitação de prazo de 45 dias para emissão da DIP Dessa forma, decidiu-se pela manutenção do texto proposto. Já para o art. 23, decidiu-se pelo atendimento parcial das contribuições, com ajuste de texto do *caput* para maior clareza no que se refere à manifestação positiva, uma vez que no caso do *caput* seria uma “emissão negativa da DIP com manifestação positiva de interferência do uso do espaço”. Nessa linha, a partir das contribuições recebidas, foram promovidos ajustes textuais nos §§ 1º e 5º, a fim de reforçar que o órgão deverá prever procedimento de retificação do prisma para adequação e atendimento pelo interessado do prazo de 30 dias após a emissão da DIP, respectivamente.

4.10.4. No art. 24. entendeu-se pelo atendimento parcial das contribuições, com ajuste de texto do §2º a fim de indicar a disponibilização dos "mapas resultantes" e não do "banco de dados" utilizados para as análises das DIP. Cabe esclarecer, em relação à contribuição do ICMBio, de inserção de inciso específico sobre a necessidade de avaliação das interferências com as unidades de conservação, das áreas prioritárias para conservação, conforme Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, da ocorrência de espécies da fauna marinha ameaçadas de extinção e da ocorrência da atividade de pesca artesanal. Entende-se que tais análises serão realizadas no âmbito da DIP do ICMBio. Desse modo, não foram adicionadas essa contribuição ao texto do art. 24.

Figura 3 - Fluxo de solicitação e emissão da DIP



4.11. Capítulo 6 - Da Licitação para Cessão de Uso

4.11.1. As contribuições apresentadas ao art. 25, a respeito do procedimento licitatório, foram parcialmente atendidas. Ressalta-se que o processo licitatório deverá ser realizado nos dois procedimentos de cessão (independente e planejada), em atendimento à legislação atual, e que não se deve considerar de forma individual os dispositivos que levem ao entendimento contrário, conforme exposto nos itens 4.9.5 a 4.9.8 desta Nota Técnica. As sugestões de definição de prazo máximo para realização do procedimento licitatório pelo MME, após a apresentação dos requerimentos de cessão de uso não foram incluídas, mantendo a previsão de licitações periódicas conforme indicado no art. 17 do Decreto nº 10.946/2022. Além disso, alguns agentes defenderam em suas contribuições a simplificação e objetividade dos critérios listados para identificação das áreas a serem disponibilizadas para licitação que tenham sido apresentadas via procedimento independente. Entretanto, ratifica-se o posicionamento apresentado no item 6.70 da Nota Técnica nº 85/2022/DPE/SPE (SEI nº 0624741):

6.70. Destaca-se a **importância da definição e uso dos critérios elencados que conduzem o MME**, como formulador da política pública energética nacional, à identificação de prismas solicitados diretamente pelos agentes interessados que tenham maiores e melhores condições de viabilidade e que estejam alinhados aos objetivos e planejamento da política pública energética, considerando os cenários presente e futuro, e as condições de inserção de novos empreendimentos de geração. Evitando-se o desprendimento de esforços nas instituições públicas envolvidas em análises e avaliações de projetos que não estão adequados à diretriz elétrica nacional ou menores condições de viabilidade.

4.11.2. A partir dessas considerações, foram promovidos ajustes no texto do §1º do art. 25, com intuito de esclarecer os critérios que determinam os prismas que serão considerados aptos para licitação de áreas da cessão independente. Da mesma forma, foi promovida nova redação para o §2º, com ajuste em seus incisos, para simplificar, objetivar e compatibilizar os termos com as demais normas e legislações. Para o §3º decidiu-se pela manutenção do texto proposto.

4.11.3. Para o art. 26, foram recebidas contribuições a favor da manutenção de credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para a elaboração do projeto executivo. Em linhas gerais, os agentes consideram essas diretrizes como mecanismo importante e uma etapa fundamental para a implantação do empreendimento, devendo ser mantida a diretriz geral para determinação de que as credenciais serão definidas e solicitadas pela Aneel no âmbito do Edital de

licitação, como etapa de pré-qualificação dos interessados em participar do procedimento, permitindo melhor avaliação e acompanhamento dos órgãos de controle quanto à restrição de competitividade.

4.11.4. Em relação ao critério de julgamento apresentado no inciso II do art. 11 do Decreto nº 10.946/2022, as contribuições apresentadas destacaram que o melhor retorno econômico para a sociedade local deve superar o valor monetário recebido pelo uso da área, devendo ser incluída indicação de valor teto para o uso da área com critério de desempate a ser definido em edital pela Aneel. Foi atendida a sugestão do uso de aspectos positivos dos empreendimentos que poderiam fazer parte dos editais de habilitação no leilão, podendo ser estabelecido a obrigatoriedade de apresentação de planos para fomentar a capacitação de mão de obra, desenvolvimento da cadeia de fornecimento, impacto ambiental, desenvolvimento de infraestrutura local etc. - retirando, assim, esses itens dos critérios de julgamento do leilão.

4.11.5. Destaca-se ainda a contribuição recebida para adoção de critérios de geração de emprego e renda, nas cadeias produtivas, argumentando que possuem maior razão de ser quando estão aliados a uma política de conteúdo nacional e local. Além disso, essa contribuição alegou ser recomendável que tais critérios levem em conta os usos pretendidos para a energia a ser gerada pelo projeto, de forma que, por exemplo, a geração de hidrogênio verde seja considerada uma destinação de impacto ambiental positivo maior que a descarbonização de processos de produção de petróleo e gás, conquanto ambas as destinações representem a descarbonização de processos produtivos. Por sua vez, contribuição diversa ressaltou que o critério previsto no § 3º do art. 26. deve estar alinhado com o art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.946/2022, no sentido de que o critério de julgamento da licitação será o de maior retorno econômico pela cessão do prisma. Essa contribuição destacou que a atual redação da Portaria inova em relação ao Decreto e possibilita a judicialização do processo licitatório.

4.11.6. Nessa perspectiva, foi recebida a contribuição da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEAE), do Ministério da Economia, para que não seja tratado no art. 26 a definição dos componentes do critério de julgamento da licitação para cessão onerosa de prismas. A SEAE reforçou que essa definição conste em normatização específica do processo licitatório, uma que vez que o detalhamento do critério de julgamento apresentado não prioriza o menor custo ao consumidor. Além disso, seria mais pertinente tratar de todas as questões referentes ao processo licitatório na norma específica prevista para edição posterior no caput do art. 26, inclusive com previsão de Consulta Pública. A argumentação completa deste ponto pode ser obtida no Parecer SEI nº 14161/2022/ME, de 11/10/22, anexado à contribuição da SEAE.

4.11.7. Dessa maneira, decidiu-se pela alteração da redação do §3º, do art. 26, aderente com o texto que consta do art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.946/2022. Essa sugestão se justifica pela possibilidade de a matéria ser melhor tratada na norma específica prevista, conforme *caput* do art. 26. Além do mais, é pertinente que tal normatização futura busque critérios que levem a menores preços ao consumidor final.

4.12. Capítulo 7 - Dos Estudos de Potencial Energético Offshore

4.12.1. As sugestões para o capítulo 7, em sua maioria, tratam de solicitação de simplificação dos tópicos a serem abordados nos estudos de potencial energético apresentados no art. 29, justificando que teriam o intuito de facilitar a análise e aprovação posterior, sem prejudicar a identificação adequada do potencial da área cedida.

4.12.2. Para o art. 27, as contribuições pleitearam a apresentação, de forma mais objetiva, dos requisitos mínimos dos dados a serem obtidos pelos estudos de potencial energético para fins de planejamento do setor. Todavia, ressalta-se a importância da manutenção da indicação de tópicos mínimos que devam ser abordados. Além disso, haverá indicação na Portaria de que a EPE emitirá instrução, com posterior emissão de Portaria do MME, estabelecendo os requisitos mínimos necessários. Tal orientação permitirá posteriores ajustes e aprimoramentos técnicos de forma mais flexível com o avanço dos dados obtidos e desenvolvimento dos estudos e projetos.

4.12.3. Ainda para o art. 27, foram apresentadas sugestões de flexibilização de atendimento do prazo previsto na complementação dos estudos. Contudo, considerando que os estudos são marcos de controle da evolução das atividades na cessão de uso, se faz importante manter previsões mais rígidas

para atendimento dos prazos. Também foi apresentada solicitação para que as medições citadas se refiram a medições realizadas no local de interesse *offshore* e de que os estudos deverão ser certificados por empresa independente. Foi pleiteado ainda que, para a identificação de informações incompletas, deveria haver a possibilidade de o agente interessado justificar a ausência das informações, com a inclusão de prazo de 45 dias para que a EPE possa solicitar informações e documentos adicionais aos estudos apresentados. Dessa maneira, decidiu-se pela alteração da redação do caput do art. 27. e dos §§1º, 2º, 3º, 5º e 6º.

4.12.4. Para o art. 28 foi considerado o atendimento parcial das contribuições, promovendo-se ajuste no *caput* para explicitar que a aprovação dos estudos de potencial energético pela Aneel será baseado no parecer da EPE. Além disso, a nova redação esclarece que essa aprovação poderá ser feita no momento da outorga do empreendimento, com a apresentação das demais documentações exigidas em normativo.

4.12.5. Foram identificadas contribuições ao art. 29, para a simplificação dos tópicos a serem abordados nos estudos de potencial energético, com a justificativa de facilitar a análise e a aprovação posterior, sem perder o intuito da identificação adequada do potencial da área cedida. Contudo, da mesma forma como avaliado para o art. 27, é importante a manutenção da indicação de tópicos mínimos. Portaria futura do MME, a partir de instruções da EPE, apresentará orientações sobre os requisitos mínimos. Dessa forma, foram promovidos ajustes nos incisos III, V e VI do art. 29.

4.12.6. Para o art. 30, algumas contribuições solicitaram a diminuição do prazo de elaboração dos estudos de potencial energético para dois (2) anos. Outras contribuições solicitaram a extensão deste prazo para cinco (5) anos, enquanto outras sugeriram que o prazo fosse aberto. Contudo, mantém-se o entendimento da importância de obtenção dos dados e da elaboração dos estudos previamente à outorga, para melhor entendimento dos potenciais da área cedida, caracterizando-se como fase 1 dos estudos necessários de desenvolvimento do projeto. Com isso, evita-se a reserva de área sem desenvolvimento de atividades e do projeto do empreendimento, constituindo-se, também, em um mecanismo de acompanhamento do avanço das atividades. Portanto, houve atendimento parcial das contribuições, promovendo-se a exclusão do § 2º proposto. Ressalta-se que será mantido o prazo máximo de quatro (4) anos (§ 1º) para elaboração dos estudos de potencial energético, a serem realizados após a formalização do contrato de cessão de uso e previamente à outorga, sem previsão de prorrogação.

4.12.7. Para o art. 31, foi identificada contribuição que ressalta a importância de obrigar a realização dos estudos de potencial energético. Ratifica-se que esta obrigação já está prevista no Decreto nº 10.946/2022 e, dessa forma, o texto do art. 31 apenas abre a possibilidade para que os estudos sejam realizados posteriormente ao processo licitatório, a cargo do empreendedor vencedor, como mecanismo de facilitação da promoção das cessões planejadas. Frisa-se que a realização dos estudos de potencial energético *offshore* é prevista para os dois procedimentos: independente e planejada. Desse modo, procedeu-se com alterações textuais no caput e no inciso II.

4.12.8. Para o art. 32 foi acatada sugestão de ajuste do texto de que o parecer da EPE, com resultado da análise dos estudos de potencial energético, poderá ser apresentado pelo agente interessado no momento de aprovação da outorga pela Aneel, em um ato único contínuo para simplificação.

4.13. Capítulo 8 - Das Disposições Finais e Transitórias

4.13.1. Para o art. 33, sobre o descomissionamento, foram identificados questionamentos e contribuições sobre a indefinição do órgão responsável pelas regras e diretrizes para descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação, considerando que atualmente não há regramento específico dessas atividades para empreendimentos de geração de energia elétrica *offshore*, especialmente parques eólicos *offshore*. Foi apontado ainda que seria necessário a previsão de um normativo, para então incluí-lo no contrato, propondo-se que as medidas de descomissionamento, extensão da vida útil e repotenciação sejam previstos desde agora. Outras contribuições indicaram ainda que a obrigação de descomissionamento deverá ser estabelecida na Licença de Operação a ser emitida pelo IBAMA, o que não será empecilho para a celebração do contrato de cessão ou que o tema possa ser estabelecido e tratado pelo MME/EPE ou pelo IBAMA. Observando a indefinição da instituição

responsável pela edição das regras específicas de descomissionamento aplicáveis ao empreendimento eólicos *offshore*, optou-se, portanto, por não citar o órgão responsável, cabendo apenas o atendimento do regramento específico quando emitido.

4.13.2. Para o art. 34, não foram identificadas contribuições ao texto, mantendo-se o texto proposto. Para o art. 35, foi acatada a sugestão de alteração de texto a fim de que a orientação inclua tanto autoprodutores, como produtores independentes.

4.13.3. As sugestões para o art. 36 foram acatadas parcialmente, referentes à solicitação de que a migração mencionada no artigo respeite a cronologia dos processos existentes que tramitam nos órgãos federais, especialmente IBAMA, SPU e Aneel. Contudo, a migração não irá interferir no estágio dos requerimentos e andamento dos processos, pois esses deverão ser mantidos no estágio identificado no momento da migração. Desse modo, foi inserido parágrafo ao artigo explicitando tal diretriz.

4.13.4. Em relação ao art. 37, foram identificadas diferentes contribuições que abordam sobre qual a diretriz que será adotada aos processos adaptados, no âmbito da cessão independente, que atenderam ao disposto no art. 20 do Decreto nº 10.946, de 2022 para a realização da licitação pública exigida, e no tocante ao gradualismo na realização das licitações, com vistas a maximizar o valor por sua ocupação ou retenção.

4.13.5. A esse respeito, destaca-se algumas contribuições:

“embora a realização de licitação possa constituir regra geral para a cessão independente e sobretudo para a cessão planejada, entendemos que a cessão de uso será inexigível em relação a processos iniciados anteriormente ao Decreto, notadamente quando disso resultar inviabilidade de competição”. ABEMAR

“é esperado que as solicitações enquadradas no artigo 20, parágrafo único do Decreto 10.946/2022 necessitem de complementações. Para dar efetividade ao comando de considerar tais solicitações, bem como ao critério cronológico de análise de sobreposições é necessário que a Aneel não permita a sobreposição com pedidos realizados antes da edição da Portaria, mesmo durante a necessária complementação de documentos a ser produzida por tais empreendedores.” VOTU WINDS

“Considerando que alguns empreendedores já possuem processo em andamento, já podendo ter iniciado o credenciamento técnico, jurídico e econômico (que eventualmente, poderão ser ratificado ou retificados nos termos da portaria), é relevante esclarecer o enquadramento destes processos já em andamento, consoante ao marco legal. favor esclarecer se tais processos já existentes terão alguma prioridade sobre novos processos de cessão de uso”. ABEEOLICA

“Não haverá processo de licitação pública para tais empreendimentos, que firmarão os contratos de cessão de uso após a conclusão do requerimento protocolado na ANEEL para cessão de uso” DCW

4.13.6. Nesse tocante, cabe o resgate das justificativas e base legal para o art. 20 do Decreto, apresentadas na Nota Técnica nº 7/2022/DPE/SPE (SEI nº 0588189), de que os processos e estudos em andamento deverão se adaptar ao que dispõe o Decreto. Deve-se ainda ter em vista que, em primeira análise, todos esses processos encontram-se em fase inicial, sem que tenham sido firmados com a União contratos de cessão de uso da área ou emissão definitiva de outorga, ou seja, sem obtenção de direitos junto à União. Por fim, os documentos apresentados são declarações derivadas de solicitações (DRO, Disponibilidade de Área, FCA, entre outros) que não têm objetivo ou função de fornecer direitos ao solicitante de uso da área ou de exploração de atividade de geração de energia elétrica. Desse modo, o art. 20 trata-se de orientação para adaptação dos pedidos já apresentados aos ritos estabelecidos pelo normativo em questão.

4.13.7. O texto do art. 37 apresenta, portanto, a oportunidade para que os estudos e as solicitações anteriores possam ser adaptados às diretrizes fixadas a tempo de se manterem no processo e garantirem, por fim, o direito de uso exclusivo das áreas *offshore* para a continuidade do detalhamento dos projetos e atividades comerciais. Ressalta-se que, para continuidade no processo de cessão de uso via cessão independente, deverá ser seguida a ordem de apresentação dos pedidos que atendam aos requisitos mínimos apresentados na presente proposta de Portaria e em regulamento da Aneel a ser emitido. Nesse sentido, se mostra essencial o uso de ferramenta de digitalização das etapas dos processos, como é previsto no portal único, para que seja dada transparência à sociedade e ao setor, bem como maior eficiência e segurança às instituições públicas.

4.13.8. Sobre as alegações dos investimentos realizados, cabe destacar que a atividade empresarial de investimento em grandes projetos de infraestrutura, tais como parque eólicos *offshore*, possuem riscos inerentes e cabe aos investidores avaliarem o montante de recursos financeiros, temporais e institucionais que serão desprendidos para avaliação inicial, estando sob a decisão do empreendedor em continuar ou não com as solicitações. A atuação governamental, em especial na organização e na disponibilização de um arcabouço regulatório para o setor eólico *offshore*, tem o objetivo de permitir que os investimentos anteriores continuem, com maior clareza das obrigações, critérios e requisitos para o processamento dos pedidos, até a concretização do direito de uso exclusivo de áreas *offshore*, permitindo real avanço no desenvolvimento dos projetos e planejamento dos investimentos, diminuindo os riscos do setor.

4.13.9. Ainda, sobre as contribuições que se referem à inexigibilidade de licitação, reforça-se que o Decreto não tem papel de inovar o ordenamento legal, devendo ater-se às disposições legais existentes. Assim, para as solicitações anteriores ao Decreto mantém-se o entendimento exposto nos itens 4.9.5 a 4.9.8 sobre a necessidade de atendimento às Leis nº 9.639/1998, nº 8.666/1993, e nº 8.987/1995, as quais precipuamente versam acerca da essencialidade de realização de licitação, por não terem sido identificadas condições de ausência de competitividade e por se tratar de cessão de uso para empreendimento com fim lucrativo.

4.13.10. Portanto, entende-se pela manutenção do § 1º de que as solicitações de ratificação e retificação de que trata o *caput* serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão de uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, e inclusão de § 2º de que a avaliação deverá se basear no atendimento das diretrizes e critérios apresentados no art. 16 desta Portaria e em regulamento vindouro da Aneel.

4.13.11. As contribuições ao art. 38 foram parcialmente acatadas, com ajuste do texto para remissão correta do art. 27 da Portaria. Os prazos para a regulamentação específica para os art. 6 e 11 serão de seis (6) meses, tempo necessário para que sejam realizados estudos dos impactos regulatórios das limitações impostas ao limite máximo de área e na metodologia de valoração de uso do bem, bem como prazo a ser estabelecido pela EPE para publicação das instruções dos estudos de potencial.

4.13.12. Por fim, não foram identificadas sugestões ao art. 39 sobre o início da vigência da Portaria, mantendo em 15 de dezembro de 2022.

CONTRIBUIÇÕES GERAIS

4.14. Foram também identificadas contribuições de cunho geral cuja avaliação foi realizada com foco nas competências dos Ministérios, nas condições e capacidades atuais dos órgãos envolvidos e nos objetivos e finalidades da minuta de Portaria, apresentadas a seguir:

- 1) Deveria ser elaborado uma RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL, estabelecendo critérios e procedimentos, em conjunto M.M.E./EPE/ANEEL/ANP/IBAMA, baseado no DECRETO Nº 10.946/2022 e NOTA TÉCNICA 85/2022/DPE/SPE, o texto base já está estabelecido no item nº 6.2 (ANÁLISE) sendo inicialmente 8 capítulos, além dos ANEXOS A e B (FLUXOGRAMAS do processo);
- 2) Conexão da Subestação Coletora, trecho terreno (ANEEL/ONS/IBAMA): Em caso de ampliações, reforços e melhorias, modernização na conexão, a dispensa de licenciamento em subestações, simplesmente sendo necessário o empreendedor informar a obra, data de início e término, sendo que a área já foi adquirida, em caso de ampliação com aquisição complementar de terreno, será simplesmente emitida um aditivo a licença, tendo somente uma análise, acréscimo de recomposição florestal e fiscalização;
- 3) Trecho Linhas Aéreas (IBAMA): Em caso de compartilhamento de faixa, os impactos principais já foram mitigados, sendo necessário uma análise, acréscimo de recomposição florestal e fiscalização;
- 4) Conflito petroquímico (ANP): O interesse prioritário ou prevacente deverá ser definido, em princípio, pelo M.M.E. Sendo pelo menos emitido a L.P. para o empreendimento na fase de planejamento E.P.E., antes da licitação (LEILÃO ANEEL ACR ou ACL), conforme demanda de consumo, assim diminuindo o risco do negócio ao investidor;
- 5) Sendo fundamental a modernização através da nova, PL 3729/2004 - PROJETO GERAL de LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- 6) Por último, eu SOLICITO a realização do concurso M.M.E., é necessário recompor o quadro de funcionários M.M.E., seria adequado acrescentar ENGENHEIRO ELETRICISTA especialista, análise do ponto de vista elétrico-ambiental, sendo o projeto básico e executivo aprovado pela ANEEL,

planejamento e definição do traçado, é responsabilidade da E.P.E, parecer de acesso ONS. Eng. Kennedy

4.14.1. Sobre a resolução da Aneel, deve-se observar os procedimentos internos da agência reguladora no que diz respeito à agenda regulatória e os temas que deverão ser abordado durante o ano. As discussões sobre o planejamento da transmissão, adequação da rede com avaliação de ampliações, reforços e melhorias serão tratados no âmbito do regramento atual para a transmissão, como indicado no art. 7º do Decreto nº 10.946, de 2022. A respeito do conflito de interesses e prioridades com o setor petroquímico, as discussões serão baseadas nas políticas públicas energéticas sob competência do MME com identificação dos mecanismos e ferramentas para delimitação da prioridades.

É necessária maior clareza nas etapas do texto escrito da Portaria e/ou que os fluxogramas diagramáticos fornecidos nos documentos de consulta [para as sessões Planejadas dos Cenários 1 e 2, e Independentes) sejam referenciados diretamente no texto escrito da Portaria.

4.14.2. Acerca da possibilidade de oferecimento de maior clareza às etapas, está sendo disponibilizado novo fluxograma da sequência geral, ressaltando-se que maiores detalhamentos serão possíveis com normativos Aneel e evolução dos processos.

Buscamos esclarecer se esta Portaria abrange apenas parques eólicos offshore conectados à rede ou se também abrange projetos de parques eólicos offshore / híbridos não conectados à rede, se fora das áreas destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural.

Por exemplo, se uma empresa estava interessada em energia eólica offshore para produção de hidrogênio, (seja offshore ou onshore) isso está coberto por esta Portaria.

Podem nos confirmar se esta declaração se refere a blocos tanto cedidos quanto não cedidos pela ANP?

4.14.3. Os termos da Portaria e do Decreto abrangem os parques eólicos *offshore* conectados à rede (*on-grid*) e os não conectados à rede (*off-grid*). Reforça-se a não aplicabilidade à projetos híbridos, nos termos do art. 25. do Decreto nº 10.946/2022. Por fim, as áreas que tenham vinculação com atividade de exploração de Petróleo ou Gás Natural, conforme listadas no § 4º do art. 20, poderão ser utilizadas para parque eólicos *offshore* desde que atendam aos requisitos e normas a ser estabelecido entre as agências reguladoras, como prevê o art. 25 do Decreto nº 10.946, de 2022.

Sugestão de consulta pública do MME para aprimoramento do Decreto nº 10.946/2022 antes da edição de normas complementares;

Identificada a conveniência e oportunidade de adequações no Decreto nº 10.946/2022, para harmonização de regimes de cobrança pelo uso de bem público e de outros temas fundamentais, relativamente às matérias de reserva legal disciplinadas no PL nº 576/2021, sugere-se a realização de consulta pública, pelo MME, com vistas ao aprimoramento de minuta de Decreto contemplando tais propostas de alterações.

Adoção de projetos demonstração de eólica offshore dentre os que já pleitearam licenciamento ambiental, com duração limitada e regras mais flexíveis, como solução de conciliação das propostas do Executivo e do Legislativo Federal

percepção de uma abordagem mais “flexível” preconizada pelo MME tem levado o setor a apoiar o avanço desta proposta de regulamentação. Argumenta-se que cerca de 170 GW já estariam com termos de referência em análise para licenciamento pelo IBAMA. Supostamente, a aprovação no Congresso seria muito morosa, comprometendo o avanço dos investimentos. Como solução de conciliação, seria desejável não esperar e pelo menos aplicá-la aos empreendimentos que já deram entrada no processo de licenciamento.

4.14.4. Em relação à contribuição de que sejam avaliadas as oportunidades de aprimoramento do Decreto nº 10.946, de 2022, frente às propostas em discussão no Congresso Nacional, ressalta-se que a publicação das diretrizes estão aderentes à competência legal do MME prevista na Lei nº 13.844/2019 relativo à: políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica; diretrizes para as políticas tarifárias; políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais; e ainda, zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

4.14.5. Portanto, a edição do Decreto e das normas complementares para a geração elétrica *offshore* é o resultado da atuação do MME dentro de suas competências para estabelecimento do

arcabouço regulatório para esse novo setor no Brasil, cabendo atuação de ajustes das regras ora estabelecidas quando tais matérias forem aprovadas e sancionadas em lei. Destaca-se que a atuação do MME no presente estágio é apresentar tanto à sociedade e agentes, quanto aos legisladores, as diretrizes e os critérios adequados à realidade do setor elétrico nacional para que o novo mercado *offshore* possa se desenvolver no Brasil com segurança jurídica, ordenação entre as instituições envolvidas e normativos objetivos e claros, reduzindo os riscos dos empreendimentos e que não sejam onerosos aos consumidores.

4.14.6. A respeito de adoção de projetos de demonstração de eólica *offshore* dentre os que já pleitearam licenciamento ambiental, entende-se que os regramentos atuais estabelecidos irão naturalmente ser testados e aprimorados, cabendo possíveis ações de *sandbox* regulatórios e manutenção das consultas públicas para as melhorias identificadas.

4.15. Assim, considerando o disposto nesta Nota, sugere-se a edição de Portaria do Ministro de Minas e Energia com os ajuste de redação apresentados nos itens desta seção.

4.16. O texto final proposto é apresentado em **Minuta de Portaria das normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* (SEI nº 0680971)** presente na árvore do processo.

5. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

5.1. Esta Unidade Técnica trabalha com a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, pois a minuta de Portaria proposta se enquadra nos seguintes termos da Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

5.2. Em relação ao enquadramento na hipótese de ato para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, destaca-se que o art. 28 do Decreto nº 10.946, de 2022, indica diretamente que o MME deve publicar normas complementares. Assim, as normas propostas na minuta desta Portaria têm o objetivo de atender ao definido no Decreto nº 10.946, de 2022, ao disciplinar os processos, esclarecendo as competências das instituições envolvidas e dos agentes interessados.

5.3. Assim, com base no disposto nesta seção, **entende-se ser dispensável a realização de AIR previamente à edição da Portaria que ora se propõe, devendo esta Nota ser submetida ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório deste Ministério**, colegiado competente para propor tal dispensa, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Portaria Normativa nº 30/2021/GM/MME, para que seja encaminhada à CONJUR-MME a proposta de Portaria para a devida avaliação jurídica anterior à publicação do ato normativo.

6. PRÓXIMOS PASSOS - PÓS CONSULTA PÚBLICA

6.1. Com a conclusão da Consulta Pública em tela poderá ser publicada a Portaria pelo MME, com início da vigência em 15 de dezembro de 2022, data coincidente com o fim do prazo definido no Decreto nº 10.946, de 2022, para edição de normas complementares aos procedimentos e diretrizes estabelecidos, e considerando as orientações contidas no art. 20 do Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, quanto ao prazo de postergação da produção de efeitos, ou *vacatio legis*.

6.2. Também poderá ser dada continuidade às atividades para atendimento do art. 38 do Decreto nº 10.946, de 2022 que determina a publicação de portarias específicas do MME até 30/07/2023 com as orientações e definições quanto à:

a) metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público indicado no art. 11;

b) limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no Art. 8º após a publicação da proposta de portaria desta Nota Técnica, até 30 de julho de 2023,

6.3. A EPE poderá apresentar as instruções dos estudos de potencial energético, previstos no art. 24 do texto da Portaria proposta em prazo a ser definido conjuntamente entre o MME e a EPE. A Aneel, por sua vez, poderá atuar na estruturação da operacionalização tanto das atividades delegadas quanto das atividades já desempenhadas e as demais instituições envolvidas nas análises das DIP e IBAMA poderão adequar procedimentos e normativos às diretrizes determinadas no Decreto nº 10.946, de 2022.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Planilha I - Resumo Contribuições CP nº 134/2022 (SEI nº 0680969);

7.2. Minuta de Portaria das normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* (SEI nº 0680971);

7.3. Anexo I - Declaração de Interferência Prévia - DIP (SEI nº 0683630);

7.4. Anexo II - Fluxo de Processo Cessão Independente (SEI nº 0652408); e

7.5. Anexo III - Fluxo de Processo Cessão Planejada (SEI nº 0652409).

8. CONCLUSÃO

8.1. A Consulta Pública nº 134/2022, aberta pela [Portaria nº 685/GM/MME, de 05 de setembro de 2022](#), apresenta proposta de Minuta de Portaria com normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

8.2. Pela avaliação das contribuições apresentadas nesta Nota Técnica, **recomendamos a conclusão da Consulta Pública nº 134, de 2022, observando as análises realizadas por esta área técnica e, em complementação, sugerimos a publicação da Portaria nos termos da Minuta Interna DPE (SEI nº 0680971)**, que consolidará as adequações do texto ao apresentado na Consulta Pública que haviam condições e base legal para serem aceitas.

8.3. Pelo exposto, considerando os argumentos aqui dispostos, bem como a minuta de portaria associada (SEI nº 0680971), **sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório - CPAIR do Ministério de Minas e Energia para fins de dispensa de AIR para a Portaria ora proposta, previamente à edição do ato normativo.**

8.4. Ato contínuo, sugere-se **o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR) para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo em tela e consequente encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final e publicação do ato normativo proposto.**



Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme de Lara Resende, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 18/10/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 18/10/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Assessor(a)**, em 18/10/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Borges Souza Junior, Assessor(a)**, em 18/10/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 18/10/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 18/10/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0680967** e o código CRC **44547F8B**.
